



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.901400/2009-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.404 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria Multa de Mora - Denúncia Espontânea
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2000

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 104 a 113), contra o Acórdão 3801-000.950, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF (fls. 095 a 102), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 11/03/2009 ()*

*RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 360/2008 DO STJ.*

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

(*) O período de apuração foi outubro de 2000.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 116 e 117), a PGFN defende que “a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória. Ao contrário, o referido artigo 138 do Código Tributário Nacional em nada impede sua aplicação, isto porque se refere apenas à exclusão da responsabilidade do contribuinte pela multa penal (de caráter punitivo), quando, antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com o fato ilícito, o sujeito passivo efetua o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora ...”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 122 a 129), invocando jurisprudência do STJ e afirmando que “demonstrou nos autos que a DCTF referente ao quarto trimestre de 2000, foi transmitida em 15/02/2001 com uma declaração complementar em 15/05/2001 e a restituição que se pleiteia a título de pagamento de multa foi efetivado em 15/12/2000, ou seja, antes de sua auto declaração ou procedimento de cobrança iniciado pelo Fisco, enquadrando-se totalmente nos benefícios da denúncia espontânea”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, se verificado que foram cumpridas as premissas para tal, não cabe mais discussão nesta Corte, por força regimental, em razão de jurisprudência vinculante do STJ.

Estamos aqui tratando de uma Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 002 a 006) que tem por lastro o direito creditório decorrente de um alegado pagamento indevido da multa de mora, no valor de R\$ 1.238,64, no recolhimento em atraso (15/12/2000) da Cofins cumulativa (Código 2172) relativa ao mês de outubro de 2000, com vencimento em 14/11/2000, sendo o valor do principal de R\$ 12.346,46, mais juros de mora de R\$ 247,73.

As compensações foram parcialmente homologadas (fls. 007), pois o pagamento foi alocado pela autoridade competente sem a exclusão da multa de mora (o fato de restar um valor residual não será aqui discutido, por caber a esta instância somente dirimir as divergências que lhe são trazidas à apreciação).

A DRJ/Juiz de Fora considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente (fls. 047 a 049), com base no sedimentado na Súmula nº 360 do STJ (“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”), concluindo ser inócua toda argumentação apresentada pela reclamante, pois “A tela de fl. 45 comprova a entrega pela contribuinte de DCTF no ano de 2000, compreendendo o débito declarado de Cofins, no valor de R\$ 12.386,46, PA outubro/2000 ...”.

A referida tela (fls. 046) foi extraída do Sistema Gerencial da DCTF e comprova a efetiva entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000, com o discutido débito, mas nela não se pode ver a data em que a declaração foi apresentada.

Já, anexo ao seu Recurso Voluntário e corroborando o que nele assevera, o contribuinte traz o Recibo de Entrega da “primeira” DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, apresentada em 15/05/2001 (fls. 089), com a Cofins no valor de R\$ 30.162,94 – ficando assim comprovado que a declaração se deu após o recolhimento em atraso – e o de uma DCTF Complementar, em 15/05/2001 (fls. 090), somente com a Cofins, no valor de R\$ 191,73.

Não se sabe a que mês este complemento se refere, mas isto pouco importa. Afirmo que o Recibo de Entrega da “primeira” é suficiente, pois seu valor corresponde exatamente à soma dos relativos a outubro, novembro e dezembro que figuram na tela às fls. 046, trazida pela instância de piso (**R\$ 12.386,46** + R\$ 8.550,72 + 9.225,76 = R\$ 30.162,94).

Assim, na forma regimental (art. 62, § 2º do RICARF), não cabe mais qualquer discussão, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei nº 5.869/73, antigo Código de Processo Civil, no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decisão fala especificamente em pagamento concomitante com a retificação da DCTF, mas, pelo seu teor, o da Súmula nº 360, e dos precedentes nela citados (ainda que *a contrario sensu*), mais que claro e óbvio fica que o mesmo vale para pagamentos feitos anteriormente.

Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a

manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 (...)

(...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 - RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas